

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001037493 DE 1993

08 - 52,50

NATUREZA : PL

01-0374/93-0 DE 19/05/93

PROMOVENTE: VEREADOR

JOSE INDIO FERREIRA DO NASCIMENTO

EMENTA :

DISPÕE DE RESSARCIMENTO A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DAS
DESPESAS COM OS ASSEGURADOS DE QUALQUER EMPRESA PRIVADA PRESTA-
DORAS DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA OU DE ADMINISTRADORAS DE
PLANO DE SAÚDE QUANDO ATENDIDOS EM UNID.DE SAÚDE A REDE MUN.S.P.

INDICE :

ASSISTENCIA MEDICO-HOSPITALAR
CONVENIO MEDICO
DESPESAS COM ASSISTENCIA MEDICA
PMSF
RESSARCIMENTO

OBSERVACOES :

Lei 11.629 de 17/11/94

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 09:33:12

00000011113-96



ARQUIVADO EM

28/11/94

REGINA APARECIDA BARRIOS
CHEFE DE SEÇÃO Técnica I



DIGITADO
A. T. M.

Folha no.	01	de proc.
n.º	374	de 1993

Câmara Municipal de São Paulo

01 - PL

01-0374/93-0

PROJETO DE LEI

LIDO HOJE 19 MAI 1993
AS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ADUPLICAÇÃO ECONÔMICA
SAÚDE, PROTEÇÃO SOCIAL E
FINANÇAS E ORÇAMENTO
_____ PRESIDENTE

Dispõe de ressarcimento à Prefeitura Municipal de São Paulo das despesas com os assegurados de qualquer empresa privada prestadoras de serviços de assistência médica ou de administradoras de plano de saúde quando atendidos em unidades de saúde a rede Municipal de São Paulo.

APROVADO EM 2.ª DISCUSSÃO A SANÇÃO
★ 25 OUT 1994 Câmara Municipal de São Paulo decreta: ★
_____ PRESIDENTE

APROVADO EM 1.ª DISCUSSÃO VOLTA À 2.ª DISCUSSÃO
★ 25 OUT 1994 ★
_____ PRESIDENTE

Art. 1º - Ficam obrigadas as Empresas privadas prestadoras de serviços de assistência médica ou administradoras de planos ou seguros de saúde do ressarcimento à Prefeitura Municipal de São Paulo de todas as despesas provenientes do atendimento médico dos assegurados, associados ou consumidores em quaisquer unidades de saúde pretencentes a rede Municipal de São Paulo.

Art. 2º - Fica, também, determinado que o pagamento de todas as despesas médicas e hospitalares será de exclusiva responsabilidade das Empresas a que estejam associadas as pessoas atendidas em unidades públicas de saúde da rede Municipal de São Paulo.

Art. 3º - O ressarcimento a ser feito pelas Empresas privadas será calculado de acordo com as normas a serem formuladas pela Secretaria Municipal da Saúde dispondo de uma tabela composta pelos preços dos medicamentos, despesas hospitalares e procedimentos médicos, conforme os índices da - AMB - Associação Médica Brasileira.

Art. 4º - Esta Lei deverá ser regulamentada pelo poder Executivo no prazo máximo de 120 dias da data de sua publicação que estabelecerá o procedimento e formulários a serem adotados na rede Municipal de Saúde para os atendimentos dos segurados, associados ou consumidores das Empresas privadas.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no.	02	de proc
no.	324	de 1993
<i>Ed</i>		

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de maio de 1993


JOSE ÍNDIO FERREIRA DO NASCIMENTO
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	03	de proc.
n.º	324	de 1993

J U S T I F I C A T I V A

O presente Projeto de Lei vem suprir a lacuna existente no ressarcimento das despesas que a Saúde Pública Municipal tem quando a tende os conveniados das Empresas privadas, nos casos de urgência e al to risco.

Hoje parte dos recursos do SUS são gastos com atendimentos de emergência e alto risco, no entanto, representam pequena parte do total do procedimento.

O grande gasto é no atendimento ^{DESPROPOSITO} ambulatorial. Deste, grande parte possui algum tipo de convênio privado.

Nesta postura verificamos haver um verdadeiro praticado pela Medicina de Grupo que ganha milhões de cruzeiros, pois recebe antecipadamente por uma atendimento que não dá.

O pior que, além desse ganho fácil, tira do Município os poucos recursos que dispõe e poderiam ser revertidos para recuperação da saúde de pessoas dramaticamente necessitadas.

Nada mais justo que as Empresas privadas de Medicina em Grupo devolvam ao Município o numerário gasto nestas situações de acordo com uma tabela formulada pela Secretaria Municipal da Saúde.

Diante deste quadro acreditamos na sensibilidade dos Senhores Vereadores e temos a certeza da prosperação deste Projeto de Lei e que seja transformado em Lei por esta Casa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 374 de 1993 27, 05, 93 (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe
Sobre o assunto, nada consta:
Em 27-05-93

Adelina
Adelina Azevedo

À Com. de Const. e Justiça

27, 05, 93

[Signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Cível - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 31/05/93 às 1200 hs.

[Handwritten signature]

Ao Nobre Vereador
para relatar.

[Handwritten signature]

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 31 de maio de 1993

[Handwritten signature]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 05

Em 15/6/93

(a) *[Handwritten signature]*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	05	do Proc.
N.º	374	de 13 93
O Funcionário	<i>[Signature]</i>	

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 15/6/93

Ver. *[Signature]*

Relator

DEFERIDO

[Signature]
Ver. DÁRCIO ARRUDA

Presidente da C.C.J.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data ^{para informação}
_{documentos}, rubricado sob

folha n. 06/08; 16/08/93 a) 10



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0996/93

Folha n.º	06	da proc.
n.º	374	de 19 93

REJEITADO

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 374/93

PUBLIQUE-SE

Em 16/08/93

15 JUN 1994

PRESIDENTE

O sobre Vereador José Índio Ferreira do Nascimento apresentou o presente projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas privadas prestadoras de serviços de assistência médica ou administradoras de planos de saúde, ressarcirem a Prefeitura Municipal das despesas provenientes do atendimento médico prestado por ela aos assegurados dessas empresas.

Muito embora os elevados propósitos do ilustre Autor, a propositura não deve converter-se em lei, pelos motivos a seguir alinhados.

Primeiramente cumpre frisar que incumbe ao Poder Público prestar de forma gratuita, universal e igualitária as ações e serviços de saúde. Realmente, a saúde é direito constitucionalmente garantido a toda população, sendo dever do Estado cuidar de sua promoção.

Assim, compete ao Município, ente integrante do Sistema Único de Saúde, fornecer a toda sua população o atendimento à saúde, independentemente de qualquer contra-prestação pecuniária.

Por outro lado, a Saúde, conjuntamente com a Assistência Social e a Previdência Social, constitui a Seguridade Social. Consoante dispõe o art. 22, XXIII, da CF/88, compete privativamente à União legislar sobre Seguridade Social.

Na área da saúde, foi editada a Lei Federal nº 8.080/90, que regula, em todo o Território Nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado. Esse diploma regulamenta, enfim, o Sistema Único de Saúde - SUS.

O art. 16, inciso XIV dessa lei, dispõe caber à direção nacional do Sistema Único de Saúde, exercido pelo Ministério da Saúde (art. 9º, I), elaborar normas para regular as relações entre o SUS e os serviços privados de assistência à saúde.

Diante disso, percebe-se que qualquer legislação tendente a regulamentar tais relações ressarcitório-



Folha n.º	07	de pros.
n.º	374	de 1993

Câmara Municipal de São Paulo

rias entre o Poder Público e a iniciativa privada é de competência privativa da esfera federal.

Finalmente, devemos alertar que não bastasse a competência sobre a matéria ser exclusiva da União, o projeto também invade iniciativa privativa do Sr. Prefeito sobre serviços públicos, consoante dispõe o art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município, uma vez que o sistema de saúde constitui um serviço público essencial.

Diante de todo o exposto, somos

Pela Inconstitucionalidade e

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 21/6/93

guedes
M. Coutinho
Paulo
Paulo
Paulo
Paulo



Câmara Municipal de São Paulo

Feito a. o. 2 de maio.
a. o. 374 de 18 93

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 374/93.

VOTO CONTRÁRIO

O nobre Vereador José Índio Ferreira do Nascimento apresentou o presente projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas privadas prestadoras de serviços de assistência médica ou administradoras de planos de saúde, ressarcirem a Prefeitura Municipal das despesas provenientes do atendimento médico prestado por ela aos assegurados dessas empresas.

A matéria não encontra óbices legais, estando amparada nos arts. 13, I e II; e 214, § 3º, da Lei Orgânica do Município.

Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 21/6/93

[Handwritten signatures and stamps]
(Contudo)
Kouhano

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 18 / 08 / 1993
pagina 64 coluna 1
conferido: /s/

A A.T.M.
Em, 18 / 08 / 93

/s/

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 09 do proc.

r.º 342 de 1993

São Paulo, 23 de Agosto de 1993

MEMORANDO nº 113193 - ATH

A nobre Ver. José Indio

O PC-374193, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da Com. de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

RECEBIDO NA A.T.M.
Em 23/08/93
as 13h30

LEIZ ARTIAS DE CARVALHO

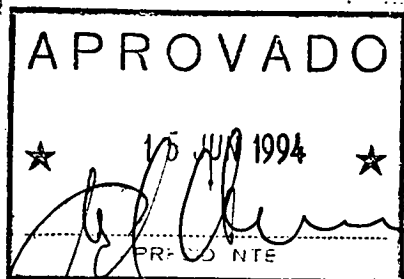
Assessor Técnico Leg. Chefe

A.T.M.



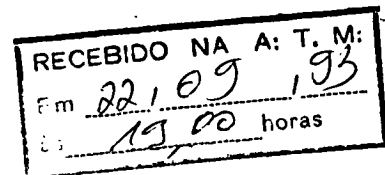
Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 10 do proc.
n.º 342 de 1993
o funcionário aristides



RECURSO

11 - RECURSO
11-0077/93-8



REFERÊNCIA: Parecer nº 996/93 da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei nº 374/93

RECORRENTE: Vereador José Índio Ferreira do Nascimento

RECORRIDA: Comissão de Constituição e Justiça "Parecer nº 996/93"

I - SÚMULA

1 - Há uma consciência na área da Política de Saúde, com a criação do seguro saúde, pelos convênios privados, de Medicina de Grupo, no sentido de existir uma contrapartida pelo atendimento prestado pelo serviço de saúde pública, aos associados dos convênios, em casos de emergência e alto risco.

2 - Esta consciência emergiu após um estudo seguido de uma pesquisa sobre o assunto, na área de atendimento médico de emergência e alto risco.

3 - Trata-se de um verdadeiro nó no sistema de saúde pela elevada despesa com o atendimento emergencial para os associados dos convênios privados da Medicina de Grupo que pagam adiantamento e, quem, efetivamente, arca com os gastos pelo atendimento é o serviço de saúde pública.

4 - O atendimento, pela rede pública, de casos não cobertos pelas empresas particulares prestadoras de serviços de assistência médica é astronômica.

5 - Para se ter noção da grandeza do assunto, basta se verificar que 40% dos recursos dos SUS são gastos com atendimentos de emergência e alto risco, que no entanto, representam somente 3% do total de procedimentos. Verifica-se que os 97% restantes são atendimentos ambulatoriais.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 11 do proc.
n.º 3721 do 1933
o funcionário Adesio

6 - No entanto, o que é estarrecedor é verificarmos que 80% das vezes o paciente possui algum tipo de convênio privado.

7 - Fica constatado, pois, que a Medicina de Grupo ganha milhões com isso, porque recebe antecipadamente por um atendimento que nunca prestou. Esta solicitação só serve para constatar a enorme evasão de recursos para convênios da Medicina de Grupo.

8 - A constatação fria da situação hoje é que tira da Municipalidade os poucos recursos que dispõe e poderiam ser revertidos em outras ações: promoção, prevenção e recuperação do serviço de saúde, para melhorar o atendimento das pessoas dramaticamente necessitadas.

9 - Portanto, nada mais justo que essas Empresas Privadas de Medicina de Grupo devolvam ao Município o dinheiro gasto nestas situações, com base em um ressarcimento a ser formulado pela Secretaria Municipal de Saúde.

10 - Verifica-se que hoje ocorre que o setor privado lucra enormemente para prestar um atendimento parcial o que custa dinheiro de fato, essas Empresas remetem para o setor público.

11 - É muito importante, que os Senhores Vereadores estejam unidos em torno deste Projeto de Lei. Isto porque, com mais recursos no sistema de saúde, o próprio médico trabalhará em melhores condições.

12 - Há necessidade, pois, de conscientizar a população sobre seus direitos quanto aos Planos de Saúde e, também, quanto ao dever do Município prestar o serviço médico.

13 - Os fatos foram fortes e bem analisados, foram, também, cotados sob todas as suas implicações e verificamos que sob o aspecto legal não colide com a legislação em vigor, muito menos com a Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município de São Paulo.

14 - O Parecer ora recorrido enfoca um embasamento jurídico que não existe na norma citada - Art. 22, XXIII da Constituição de 1988 e ainda o Art. 37, § 2º, IV da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

15 - O Parecer em lide não traz fundamento algum que possa estabelecer uma sustentação conclusiva de rejeição do Projeto de Lei pela inconstitucionalidade e ilegalidade.

Isto porque, o embasamento jurídico está adargado em premissas falsas, fora do articulado na Constituição e na Lei Orgânica, razão porque a conclusão é inteiramente distorcida da verdade.

16 - Imperiosa se torna, pois, a necessidade de reformar-se o parecer 996/93 da Comissão de Constituição e Justiça, determinando-se em consequência o prosseguimento do rito processual legislativo para finalmente ser aprovado o Projeto de Lei recorrido e transformado em Lei.



Câmara Municipal de São Paulo

17 - Por bem andaram os Nobres Vereadores Marcos Mendonça, Mário Noda, Murilo Antunes Alves e Osvaldo Sanches que espancaram o Relatório da Comissão, votando contra, aduzindo corretamente os Art. 13, I e II e 214 §3º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

II - INTRODUÇÃO

O Vereador José Índio Ferreira do Nascimento, neste recurso do Parecer 996/93 da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei 374/93, recorre para a decisão do Egrégio Plenário do Parecer que declara a Comissão contrária à matéria pela inconstitucionalidade e, também, pela ilegalidade, exarado nos seguintes termos:

Parecer 996/93 da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei 374/93.

O Nobre Vereador José Índio Ferreira do Nascimento apresentou o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas privadas prestadoras de serviços de assistência médica ou administrativas de planos de saúde, ressarcirem a Prefeitura Municipal das despesas provenientes do atendimento médico prestado por ele aos assegurados dessas empresas.

Muito embora os elevados propósitos do ilustre Autor, a propositura não deve converter-se em Lei, pelos motivos a seguir alinhados.

Primeiramente cumpre frisar que incumbe ao Poder Público prestar de forma gratuita, universal e igualitária as ações e serviços de saúde. Realmente, a saúde é direito constitucionalmente garantido a toda a população, sendo dever do Estado cuidar de sua promoção.

Assim, compete ao Município, ente integrante do Sistema Único de Saúde, fornecer a toda sua população o atendimento à saúde, independentemente de qualquer



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 13 do processo
3721 do 1993
C. Funcionário

contra-prestação pecuniária.

Por outro lado, a Saúde, conjuntamente com a Assistência Social e a Previdência Social, constitui a Seguridade Social. Consoante dispõe o art. 22, XXIII da CF/88, compete privativamente à União legislar sobre Seguridade Social.

Na área da saúde, foi editada a Lei Federal nº 8080/90, que regula, em todo o Território Nacional as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado. Esse diploma regulamenta, enfim, o Sistema Único de Saúde - SUS -.

O art. 16, inciso XIV dessa lei, dispõe caber à direção nacional do Sistema Único de Saúde, exercido pelo Ministério da Saúde (Art. 92, I), elaborar normas para regular as relações entre o SUS e os serviços privados de assistência à saúde.

Diante disso, percebe-se que qualquer legislação tendente a regulamentar tais relações ressarcitórias entre o Poder Público e a iniciativa privada é de competência privativa da esfera federal.

Finalmente, devemos alertar que não bastasse a competência sobre a matéria ser exclusiva da União, o projeto também invade a iniciativa privativa do Sr. Prefeito sobre serviços públicos consoante dispõe o art. 37 § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município, uma vez que o sistema de saúde constitui um serviço público essencial.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 34 do proc.
L.º 344 do 1993
Relatório

Diante de todo o exposto, somos

Pela inconstitucionalidade e

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Jus-
tiça, em 21.06.93

Dârcio Arruda - Presidente

José Mentor - Redator

Arselino Tatto

Aurêlio Nomura

Viviane Ferraz

VOTO CONTRÁRIO

O Nobre Vereador José Índio Ferreira do Nascimento apresentou o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a Obrigatoriedade das empresas privadas prestadoras de serviços de assistência médica ou administradoras de planos de saúde, ressarcirem a Prefeitura Municipal das despesas provenientes do atendimento médico prestado por ela aos assegurados dessas empresas.

A matéria não encontra óbices legais, estando amparada nos Arts. 13, I e II, e 214 § 3º, da Lei Orgânica do Município.



Câmara Municipal de São Paulo

Feita n.º 15 do pro
L.º 374 de 1993
do relatório adossado

Pela Legalidade

Sala da Comissão de Constituição e Jus-
tiça, em 21.06.93

Marcos Mendonça

Mário Noda

Murilo Antunes Alves

Osvaldo Sanches

O ponto nodal, o cerne da questão, o objeto nuclear do presen-
te recurso, está em decidir:

- Se a Comissão de Constituição e Justiça, alegando inin-
constitucionalidade do Projeto de Lei 374/93, não exorbitou em seu parecer.

- Se, finalmente, houve ou não ilegalidade no Projeto em
lide.

III - BREVE HISTÓRICO DOS FATOS

O presente Projeto de Lei impugnado pela Comissão de Constitui-
ção e Justiça, tem como escopo o ressarcimento ao Município das despesas com
os segurados de empresas privadas prestadoras de serviço de assistência médi-
ca ou administradoras de plano de saúde atendidos em unidades de saúde per-
tencentes do poder público Municipal.

Atualmente a rede pública atende um número assustador de ca-
sos cobertos pelas Empresas Particulares prestadoras de serviços de assistên-
cia médica, sem nada receber dessas empresas.

Isto faz com que a Medicina de Grupo, chamada, ganhe milhões
de cruzeiros reais com esse atendimento pela rede Pública, porque as empre-
sas privadas recebem antecipadamente por um atendimento que não dá.

Para levantar o problema em toda sua grandeza, verifica-se que
40% dos recursos do SUS são gastos com atendimentos de emergência e alto ris-
co. No entanto estes gastos representam apenas 3% do total dos procedimen-
tos médicos, os restantes 97% são atendimentos ambulatoriais.

Para se ter noção da grandeza da distorção existente 80% das
vezes que se atende na rede pública o paciente possui algum tipo de convênio
privado.



Câmara Municipal de São Paulo

Febr n.º 16 do proc.
n.º 374 de 1993
o funcionário *Walter*

Trata-se de uma rede de desonestidade para com o dinheiro público, pois além das Empresas Privadas receberem antecipadamente não gastam absolutamente nada com o paciente, pois as despesas ficam com a rede pública Municipal.

Razão porque foi apresentado o Projeto de Lei 374/93, além de corrigir a distorção existente no setor médico, vem trazer para a Prefeitura para o contexto moderno de administração pública, pois será feita uma verdadeira parceria no atendimento médico em São Paulo.

Esta parceria estabelecida entre as empresas privadas de Medicina de Grupo e a Municipalidade, segundo normas baixadas pelo Executivo no Decreto regulamentador da Lei oriunda do presente Projeto de Lei resolverá todas as questões de segurança para todos os envolvidos - Empresas Privadas Municipalidade e os Pacientes.

O que torna o problema grave é que as Empresas Privadas tiram do Município os poucos recursos que dispõe e que poderiam ser aplicados na rede de saúde para pessoas que de fato necessitam.

Sob todos os aspectos administrativo, social e até o sentido moral as Empresas de Medicina de Grupo privadas devem devolver ao Município os recursos gastos nesses atendimentos, para tanto deve ser feito um estudo em comum para uma tabela de ressarcimento.

Os defensores do sistema privado chegam ao absurdo de argumentar que será mais um foco de fraudes, o que é imperduável, pois tudo depende da fiscalização séria e eficiente do dinheiro público.

Também é sabido e provado que no setor privado acontece fraudes.

É de suma importância que a classe médica seja chamada para discutir o Projeto em questão, como, também, toda a sociedade e sindicatos.

Devemos conscientizar toda a população sobre seus direitos quanto aos planos de saúde, fomentando uma grande discussão.

IV - NÃO HÁ INCONSTITUCIONALIDADE E TAMBÉM NÃO HÁ ILEGALIDADE NO PROJETO DE LEI nº 374/93

Apesar de exaustivamente delineados e relatados, os fatos que fizeram emergir a magna "questão jurí" aduzida ao presente recurso e que será apreciada pelos Nobres Vereadores, nada mais, nada menos do que as deli-



Câmara Municipal de São Paulo

Fecha n.º	7	do proc.
n.º	344	de 1993
o funcionário	[assinatura]	

casas questões de Inconstitucionalidade e Ilegalidade do Projeto de Lei em grau recursal.

Joeirando no Parecer em discussão se nos depara em primeiro plano o conceito Constitucional de prestação de serviços médicos, ressaltando tratar-se de dever do Estado. Concluindo que cabe ao Poder Público Municipal como integrante do sistema a prestação dos serviços médicos gratuitamente para toda a população.

Se não vejamos, "in verbis":

.....
.....
"Primeiramente cumpre frisar que incumbe ao Poder Público prestar de forma gratuita, universal e igualitária as ações e serviços de saúde. Realmente, a saúde é direito constitucionalmente garantido a toda população, sendo dever do Estado cuidar de sua promoção".
"Assim, compete ao Município, ente integrante do Sistema Único de Saúde, fornecer a toda sua população o atendimento à saúde, independentemente de qualquer contra-prestação pecuniária".

Concordamos plenamente com as premissas levantadas pelo parecer ao conceituar a prestação de serviços médicos à população como sendo dever do Estado e que deve ser sem ônus para toda a população.

É o que apresenta o Projeto de Lei 374/93, resguardando o direito sagrado de todos terem o atendimento médico gratuito. Daí o parecer concluir pela Inconstitucionalidade do Projeto de Lei apresentado é não ter entendido o conceito do mesmo.

O ressarcimento dos gastos pelos serviços médicos prestados aos associados das Empresas Privadas, não afeta em absoluto a pessoa física pois, já foi antecipadamente pago a Instituição Privada.

O Projeto de Lei não cobra da pessoa física, mas sim da pessoa jurídica que recebeu antecipadamente a quantia daquele serviço médico que não prestou.

Portanto, não se trata de contra-prestação pecuniária do indivíduo, da pessoa física, mas, sim, do ressarcimento feito pela pessoa jurídica, Empresa Privada, que já recebeu antecipadamente de seu associado. E se não ressarcir, ao erário público, fica com uma quantia, no mínimo, desonesta por não ter prestado nenhum serviço médico, mas, sim, a rede pública.



Câmara Municipal de São Paulo

Fez n.º 18 do proc.
n.º 344 de 1993
o funcionário *Assessor*

Ora, diante disso, verifica-se que houve uma grande distorção no Parecer, pois tomou o conteúdo como sendo o continente. Isto, porque o conteúdo são os associados e o continente as Empresas Privadas.

A conclusão é simplista e sem nenhum fundamento jurídico, para que possa tornar o Projeto de Lei inconstitucional.

Continuando na análise do Parecer 996/93, tem-se a observação de que o Sistema de Saúde, a Assistência Social e a Previdência Social, constitui a seguridade social é o que diz esta parte do Parecer, vejamos:

.....
.....
"Por outro lado, a Saúde, conjuntamente com a Assistência Social e a Previdência social, constitui a Seguridade Social. Consoante dispõe o Art. 22, XXIII CF/88, compete privativamente à União legislar sobre Seguridade Social.

Mais uma vez vamos concordar plenamente com a conceituação constitucional de seguridade social e de que é privativo a União legislar sobre a matéria.

No entanto, é de se afirmar que o Projeto de Lei 374/93 jamais abordou o tema de seguridade social.

O Projeto de Lei cuida de ressarcimento de um dinheiro que foi empregado em um associado de uma determinada Empresa Privada que já recebeu antecipadamente o recurso e não prestou os serviços médicos, mas, sim, a rede pública Municipal.

Portanto, este enfoque de Seguridade Social não existe no Projeto de Lei 374/93.

Continuando na análise do Parecer recorrido, encontra-se a arguição, como âncora, da Lei 8080/90 que regula, em todo Território Nacional o Sistema Único de Saúde - SUS -. "In verbis"

.....
.....
"Na área de saúde, foi editada a Lei Federal nº 8080/90, que regula, em todo o Território Nacional, as ações e serviços de Saúde executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídi



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 19 do proc.
374 de 1993
Ponário *adverso*

cas de direito público ou privado. Esse diploma regulamenta, enfim o Sistema Único de Saúde - SUS -.

O art. 16, inciso XIV dessa lei, dispõe caber a direção nacional do Sistema Único de Saúde, exercido pelo Ministério da Saúde (art. 9º, I), elaborar 'normas para regular as relações entre SUS e os serviços privados de assistência à Saúde.'

A Lei 8080/90 arguida no Parecer é normativa da relação de medicina privada e o Sistema de Saúde, não tem nada haver com a matéria normada pelo Projeto de Lei 374/93.

O Projeto de Lei recorrido tem como fundamento legal o art. 13 I e II e, ainda, o art. 214, § 2º e 3º se não vejamos:

Lei Orgânica do Município de São Paulo

Art. 13 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

- I - legislar sobre assuntos de interesse social;
- II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

.....

.....

Art. 214 - O conjunto de ações e serviços de abrangência municipal, integram a rede regionalizada e hierarquizada 'do sistema único de saúde, nos termos' do disposto no art. 198, da Constituição da República.

.....

.....

§ 2º - O sistema único de saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do Município, do Estado, da União, da seguridade social e de outras fontes que constituem um fundo específico regulado por lei municipal.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 20 do pro-
n.º 3721 de 1993
o funcionário *adilson*

O grifo é para destacar o princípio da receita vir por ressar-
cimento.

Ora, por si só a transcrição das normas que serviram de som-
bra frondosa para oferecer a legalidade do Projeto de Lei 374/93, dispensa'
qualquer comentário a respeito.

Finalmente, claudica mais uma vez, o sentido simplista do Pa-
recer para argumentar a ilegalidade quando traz a luz o art; 37 § 2º IV, da
Lei Orgânica do Município para concluir que houve invasão de iniciativa por
parte do Projeto de Lei 374/93, não tem o mínimo cabimento, pois não cuida'
o Projeto recorrido, de se estabelecer qualquer modificação administrativa,
nem cuida de modificações dos serviços públicos, muito menos de matéria or-
çamentária.

É o que reza a norma citada, vejamos:

Art. 37 - A iniciativa das leis cabe a
qualquer membro ou Comissão permanente'
da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos
cidadãos, na forma e nos casos previs-
tos nesta Lei Orgânica.

§ 1º -

.....

§ 2º -

.....

I -

.....

II -

.....

III -

.....

IV - organização administrativa,
serviços públicos e matéria orçamentá-
ria.

Diante de toda a argumentação e prova apresentada na contesta-
ção do Parecer 996/93, verifica-se não conter uma só palavra que possa fe-
rir qualquer postura jurídica do Sistema Único de Saúde e, muito menos, da
Constituição Federal, como também, da Estadual e da Lei Orgânica do Municí-
pio de São Paulo.



Câmara Municipal de São Paulo

n.º 22 do proc.
374 de 1993
clonário

O sentido ilógico do Parecer e a falta de âncora jurídica só poderia concluir da maneira que foi concluído:

"Diante do todo o exposto, somos
Pela Inconstitucionalidade
Pela Ilegalidade".

Fica no ar a arguição que artigo, parágrafo, inciso ou mesmo palavra o Projeto de Lei 374/93 fere o sistema de saúde? A Constituição? A Lei Orgânica?

Muito pelo contrário o Projeto em tela vem acrescentar modernamente ao sistema o princípio da parceria, já que a Prefeitura arca com todas as despesas dos associados das Empresas Privadas prestadoras de serviços na área da Saúde.

A conclusão do Parecer é das mais lamentáveis, em se tratando de contestação Jurídica.

No entanto, para gaudío nosso encontramos quatro Nobres Vereadores que votaram contra o Parecer.

Portanto para os Senhores Vereadores:

Marcos Mendonça

Mário Noda

Murilo Antunes Alves

Osvaldo Sanches

Nossos cumprimentos pelo entendimento da essência do Projeto de Lei 374/93.

V - CONCLUSÃO

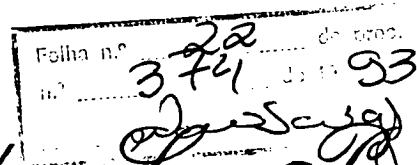
Fica, pois, demonstrado à sociedade, a necessidade de reformar se o Parecer 996/93 da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei 374/93.

Na verdade, esse Parecer não se sustenta tecnicamente.

Isto posto, e, tendo em vista os motivos aduzidos, espera o Recorrente, a reforma do Parecer 996/93 da Comissão de Constituição e Justiça por esse Egrégio Plenário, com o normal prosseguimento da rejeição do Parecer, ora recorrido.



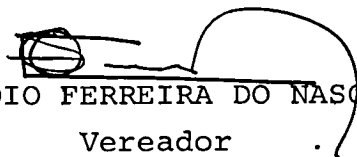
Câmara Municipal de São Paulo



Isto porque, o Projeto de Lei 374/93 não é inconstitucional , nem ilegal, pois não infringe nenhum preceito da legislação vigente, muito pelo contrário, está agasalhado pela Lei Orgânica do Município de São Paulo em seu Art. 13, I, II, Art. 214, § 2º e Art. 37, §2º, IV.

Por ser de inteira justiça aguarda o acolhimento pelo Egrégio Plenário para dar provimento .

Sala das Sessões,


JOSÉ ÍNDIO FERREIRA DO NASCIMENTO
Vereador

PLD:14/93, do Vereador Bruno Feder (PPR): Altera a redação do artigo 46 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, Fase da discussão: 18. A aprovação mediante voto nominal. Favorável: de 8/3 dos membros do Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO

Folha n.º	23	do Proc.
PAULO	37	de 19.93
O Funcionário	A	

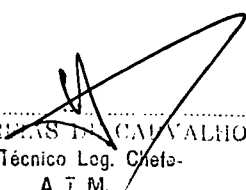
Papel para informação, rubricado como folha n.º 23

do processo nº 374 de 19.05.93 (a) Noemia

À Com. de Adm. Pública

O parecer de ilegalidade da Com. de Justiça foi rejeitado na 115ª Sessão Extraordinária, de 15.06.94, devendo o presente projeto prosseguir na sua regular tramitação.

17.06.94


LUIZ ARENAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 21/6/94 as 14:00 h.

Ao nobre Vereador Gilberto Vermeir
para relatar. Regimentalmente até 11
Sala da Comissão de Administração Pública

22/6/94

Presidente

SEGUE juntado nesta data, e papel para informação, rubricado

sob folha nº 24

Em 05.08.94

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 29 do proc.
N.º 374 de 19 13
O funcionário

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Devido à necessidade de se efetuar estudos complementares sobre a matéria, pedimos à V. Exa., providências com o objetivo de prorrogar o prazo deste processo (PL.374/93.) por mais oito dias, conforme artigo 63 do Regimento Interno.

05/08/94.

Luiz Antonio

RELATOR.

DEFIRO, EM 05/08/94

VEREADOR FRANCISCO WHITAKER

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 25 do proc.
N.º 374 de 19 93
O funcionário

À SECRETARIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Senhor Secretário,

Necessitando este processo de uma análise mais aprofundada mas tendo expirado o prazo regimental (art. 63 do Regimento Interno), determino, a pedido do Senhor Relator, que este processo siga sua tramitação normal (art. 64 do Regimento Interno).

16.08.94.

VEREADOR FRANCISCO WHITAKER

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

À Douta Comissão de
Atividade Econômica
Em, 16/08/94

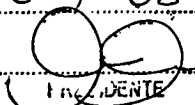

ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário

Recebido na Comissão de
Atividade Econômica
Em 16/8 as 10.00 h.



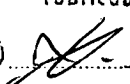
Ao nobre Vereador Manoel Sale
para relatar.

Sala da Comissão de Atividade Econômica

16 / 08 / 94

INCIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, juntados nesta data para a informação rubricados sob

folhas de n° 26/27 06/09/94 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 26 do Proc.
N.º 374 de 1993
O Funcionário

PL 374/93

EXMA. SRA. PRESIDENTA DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA

Nos termos do Art. 63 do Regimento Interno, solicito a V.Exa, a prorrogação do prazo deste processo, para melhor análise da matéria.

Em 01/09/94.

MANOEL AVALA

Relator

O E F I R O, EM 01/09/94.


VEREADORA LÚCIA CORRÊA

PRESIDENTA



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 27 do Proc.
No 374 de 13 23
O Funcionário

PARECER

PARECER
1077/94

DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 374/93

Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Índio Ferreira do Nascimento, obrigar as empresas privadas prestadoras de serviços de assistência médica ou administradoras de planos ou seguros de saúde a ressarcir à Prefeitura de São Paulo as despesas provenientes do atendimento médico dos segurados, associados ou consumidores em quaisquer unidades de saúde pertencentes à rede municipal de São Paulo. O projeto em tela estabelece também que o pagamento de todas as despesas médicas e hospitalares será de exclusiva responsabilidade das empresas a que estejam associadas as pessoas atendidas em unidades de saúde da rede municipal de São Paulo, e que o ressarcimento mencionado será calculado de acordo com as normas a serem formuladas pela Secretaria Municipal da Saúde, dispondo de uma tabela composta pelos preços dos medicamentos, despesas hospitalares e procedimentos médicos, conforme os índices da AMB - Associação Médica Brasileira.

Segundo a justificativa, objetiva-se corrigir uma distorção existente no sistema de saúde do Município, que gasta enorme soma de recursos no atendimento de casos de urgência e alto risco para atender a associados das empresas privadas citadas, que recebem antecipadamente pela prestação de um serviço que na realidade não é por elas proporcionado.

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que a iniciativa é oportuna e meritória.

Pelo exposto, favorável, pois, este parecer.

Sala da Comissão de Atividade Econômica, 06/09/94

L. CORREA

PRESIDENTE

P. KOBAYASHI

RELATOR

M. SALA

HENRIQUE PACHECO

VITA

Publicado no DIARIO OFICIAL
 de 10 / 09 / 1994
 pagina 48 coluna 29
 contendo: BCTR

~~A Douta Comissão de
 Finanças e Orçamento
 Em, 14/09/94~~

[Signature]

A Douta Comissão de
 Saúde, Promoção Social e Trabalho
 Em, 14/09/94

[Signature]

Recebido na Comissão de
 Saúde, Pr. Soc. e Trabalho
 Em 14/09/93 as 1300 h.

[Signature]

AO NOBRE VEREADOR
 PARA RELATAR.

Ana Martins

SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
 SOCIAL E TRABALHO.

14 / 09 / 94

[Signature]

PRESIDENTE

MUNICIPAL DE
 28/09/94



Câmara Municipal de

Folha	28
N.º	12
O funcionário	

PARECER
1190/94

PROJETO DE LEI 374/93, DA COMISSÃO DE

SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO.

O nobre vereador Jose Indio Ferreira do Nascimento apresentou projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas privadas prestadoras de serviços de assistência médica ou administradoras de planos de saúde, ressarcirem à Prefeitura do Município de São Paulo das despesas aos assegurados dessas empresas.

A partir da louvável iniciativa do nobre vereador, a Comissão de Constituição e Justiça, conforme parecer no. 996/93, baseada na gratuidade e universalidade do serviço de saúde, previsto na Constituição Federal, bem como a lei federal 8080/90 que regulamenta o Sistema Unico de Saúde - SUS, decidiu-se pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do presente projeto.

Votaram favoravelmente a este parecer os senhores vereadores: Dárcio Arruda, José Mentor, Arselino Tatto, Aurélio Nomura e Viviane Ferraz. Votaram contra os senhores vereadores: Marcos Mendonça, Mário Noda, Murilo Antunes Alves e Osvaldo Sanches; sendo que estes últimos, baseados no que preceituam os Arts. 13, I e II, 214, parágrafo 3o. da lei Orgânica do Município.

Tempestivamente, e na forma do art. 79 do regimento interno, o nobre vereador José Indio Ferreira do Nascimento, ingressou com recurso guerreando as teses de inconstitucionalidade e ilegalidade levantadas por aquela comissão, alegando que: o parecer recorrido enfoca embasamento jurídico que não existe na forma citada no art. 22, XXIII da Constituição de 1988 e ainda o art. 37, parágrafo 2o. IV da Lei Orgânica do Município de São Paulo (sic). Dizia isto porque esta análise estaria sendo feita fora da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

Em algumas questões o recorrente até concordou com as premissas levantadas no parecer, tais como a prestação de serviços à população como sendo dever do estado e que o mesmo deve ser feito sem ônus para esta. Todavia, apesar do reconhecimento de tais premissas, o nobre vereador, demonstra de forma clara, que este pagamento não estaria sendo feito pelos pacientes, e sim, pelas empresas que inclusive recebem antecipadamente por tais serviços.

NO MÉRITO

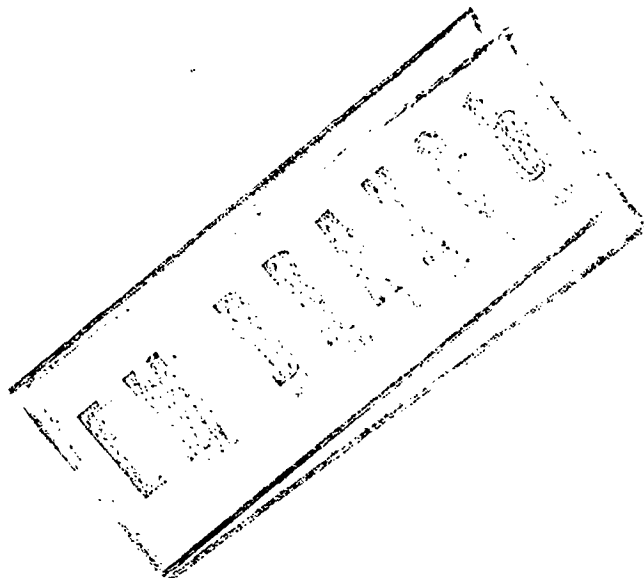
No mérito algumas questões se confundem com o direito, entretanto, estas questões de mérito tem procedência, são elas:

I - A prevista no tópico 4o., que fala do atendimento pela rede pública de casos cobertos pela s empresas particulares;

II - O tópico 5o. que diz que 40% dos recursos do SUS são gastos com atendimentos de emergência e alto risco, e que no

Publicado no DIARIO OFICIAL
de..... / 19.....
página..... coluna.....
conferido:

SEM EFEITO





Câmara Municipal de



entanto, 80% ds casos o paciente possui algum tipo de convênio.

Já na página 27 e verso a Comissão de Atividade Econômica sobre o projeto de lei 374/93 entendeu ser a iniciativa oportuna e meritória, decidindo-se pelo parecer favorável.

O processo encontra-se com seu andamento normal.

Passo a expor meu entendimento:

Entendo ser a iniciativa do nobre vereador Joé Indio Ferreira do Nascimento, como bem disse a Comissão de Atividade Econômica, oportuna e louvável, sobretudo quando vemos o caos em que se encontra a rede pública de saúde do município, certo é que tal projeto, se aprovado e sancionado pelo Sr. Prefeito não vá resolver estes graves problemas, mas certamente passar algumas responsabilidades à estas empresas que, com o caos na saúde pública ganham verdadeiras fortunas.

Além disso, e só a título de argumentação, o município presta o atendimento, as empresas recebem por este atendimento prestado pelo município ao segurado, e na maioria dos casos este segurado lança as despesas destes planos de saúde em suas declarações de Imposto de Renda. Conclusão: o município presta o serviços à suas expensas e o estado novamente paga por estes serviços.

Em que pese o voto favorável dos vereadores da Comissão de Constituição e Justiça, com a devida venia, entendo estarmos diante de um caso de enriquecimento ilícito, ou seja, enriquecimento sem causa por parte destas empresas, e o que é pior, a custa do empobrecimento do município.

A título de esclarecimento, é bom saber que o Direito pátrio veda este tipo de enriquecimento.

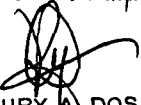
A vista do exposto, entendo que a iniciativa merece voto favorável.

São Paulo, 23 de setembro de 1994.

Vereadora Ana Martins
Vice-Presidente da Comissão de Saúde,
Trabalho e Promoção Social da C.M.S.P.

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 29 / 09 / 94
página 34 coluna 1ª/2ª
conferido: 

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 29/09/94


ROSMARI CURY A. DOS SANTOS
Secretária

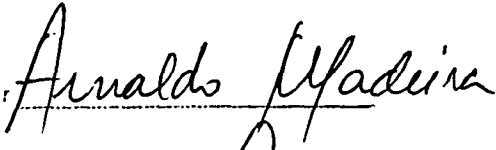
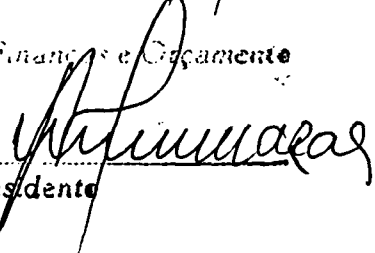
Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 29.9.94 às 16:00 hr. MARGARETE LUNES SILVA
Secretária

Ao nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

29 / 09 / 94



Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEQUEM) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 30 e folha de informação sob
n.º 17 / 10 / 94 a ()



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 30 do proc.
n.º 374 de 19 94
o Funcionário

PARECER 94 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
1203/94 PROJETO DE LEI Nº 374/93

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José índio Ferreira do Nascimento, dispõe sobre ressarcimento ao Município das despesas com segurados de empresa privada prestadora de serviços de assistência médica ou administradoras de planos de saúde, quando atendidos em unidades de saúde municipais.

Na análise da propositura, algumas questões se colocam, como a viabilidade de controle do pretendido, como, v.g., saber se o atendido tem ou não plano de saúde, e, também, no tocante à possibilidade efetiva dessa cobrança, pois o parecer da Comissão de Constituição e Justiça foi inequívoco, ressaltando-se a argumentação de que incumbe ao Poder Público prestar de forma gratuita, universal e igualitária as ações e serviços de saúde.

Entretanto, quanto ao aspecto estritamente financeiro, nada há a opor, eis que o ressarcimento de despesas tem, em tese, razão de ocorrer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 11 de outubro de 1994.

Presidente

Relator

[Handwritten signatures]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 14/10/94
pagina 39v. coluna 3a
Conferido: *[Signature]*

Retificação
Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 19/10/94
pagina 40 coluna 1a
Conferido: *mgf.*

A A.T.M.

Em, 18/10/94 digo 19/10/94

[Signature]
MARGARETE NUNES SILVA
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

"VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO PL N° 374/93"

Folha n.º 31 do proc.
n.º _____ de 19 94

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: _____

136º

SESSÃO

☐

ORDINÁRIA

☒

EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM

25

DE

outubro

DE 19 94

Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE	Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE
1	ADRIANO DIOGO				29	ITALO CARDOSO			
2	ALBERTO CALVO				30	JOOJI HATO	X		
3	ALDAIZA SPOSATI	X			31	JOSÉ ÍNDIO F. NASCIMENTO	X		
4	ALEX FREUA NETTO	X			32	JOSÉ MENTOR			
5	ALMIR GUIMARÃES	X			33	JOSÉ VIVIANI FERRAZ	X		
6	ANA MARTINS				34	LÍDIA CORREA			
7	ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO F.	X			35	MANOEL SALA	X		
8	ARCHIBALDO ZANCRA	X			36	MARCOS CINTRA	X		
9	ARNALDO DE ABREU MADEIRA	X			37	MARCOS MENDONÇA			
10	Sergio Rosa				38	MARIO DIAS	X		
11	AURÉLIO NOMURA	X			39	MARIO NODA	X		
12	Alberto Hiar				40	MAURÍCIO FARIA	X		
13	BRASIL VITA	X			41	MIGUEL COLASUONNO	X		
14	BRUNO FÉDER	X			42	MURILLO ANTUNES ALVES			
15	CHICO WHITAKER				43	NELO RODOLFO	X		
16	COSME LOPES	X			44	ODILON GUEDES	X		
17	DALMO PESSOA				45	OSVALDO GIANNOTTI	X		
18	DARCIO ARRUDA				46	OSVALDO SANCHES			
19	DEVANIR RIBEIRO	X			47	Nelson Guimarães Proença	X		
20	EDER JOFRE				48	ROBERTO TRÍPOLI			
21	EDIVALDO ESTIMA	X			49	TEREZA CRISTINA LAJOLO	X		
22	EMÍLIO MENEGHINI	X			50	USHIITARO KAMIA	X		
23	FARIA LIMA	X			51	VICENTE VISCOME	X		
24	GILBERTO KASSAB				52	VITAL NOLASCO	X		
25	GILBERTO NASCIMENTO	X			53	WADIII MUTRAN	X		
26	GUILHERME GIANETTI	X			54	ZENAS PIRES	X		
27	HANNA GHARIB	X			55	ZULAIÉ COBRA RIBEIRO	X		
28	HENRIQUE PACHECO								

Votaram "SIM": 37 Srs Vereadores

Votaram "NÃO": _____ Srs Vereadores

ABSTIVERAM-SE: _____ Srs Vereadores

VISTO:

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

do proc. n. PAULO 32 de 19 57

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

"VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO PL N° 374/53"

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: _____

137ª

SESSÃO



ORDINÁRIA



EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM

25

DE

outubro

DE 19

57

Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE	Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE
1	ADRIANO DIOGO				29	ITALO CARDOSO			
2	ALBERTO CALVO	X			30	JOOJIATO	X		
3	ALDAIZA SPOSATI	X			31	JOSÉ ÍNDIO F. NASCIMENTO	X		
4	ALEX FREUA NETTO	X			32	JOSÉ MENTOR			
5	ALMIR GUIMARÃES	X			33	JOSÉ VIVIANI FERRAZ	X		
6	ANA MARTINS	X			34	LÍDIA CORREA			
7	ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO F.	X			35	MANOEL SALA	X		
8	ARCHIBALDO ZANCRA	X			36	MARCOS CINTRA	X		
9	ARNALDO DE ABREU MADEIRA	X			37	MARCOS MENDONÇA	X		
10	Sérgio Rosa				38	MARIO DIAS	X		
11	AURÉLIO NOMURA	X			39	MARIO NODA	X		
12	Alberto Hiar	X			40	MAURÍCIO FARIA	X		
13	BRASIL VITA	X			41	MIGUEL COLASUONNO	X		
14	BRUNO FÉDER				42	MURILLO ANTUNES ALVES	X		
15	CHICO WHITAKER				43	NELO RODOLFO	X		
16	COSME LOPES	X			44	ODILON GUEDES	X		
17	DALMO PESSOA				45	OSVALDO GIANNOTTI	X		
18	DARCIO ARRUDA	X			46	OSVALDO SANCHES	X		
19	DEVANIR RIBEIRO				47	Nelson Guimarães Proença			
20	EDER JOFRE	X			48	ROBERTO TRIPOLI	X		
21	EDIVALDO ESTIMA	X			49	TEREZA CRISTINA LAJOLO	X		
22	EMÍLIO MENEGHINI	X			50	USHIITARO KAMIA	X		
23	FARIA LIMA	X			51	VICENTE VISCOME	X		
24	GILBERTO KASSAB				52	VITAL NOLASCO	X		
25	GILBERTO NASCIMENTO	X			53	WADII MUTRAN	X		
26	GUILHERME GIANETTI	X			54	ZENAS PIRES	X		
27	HANNA GHARIB	X			55	ZULAIÉ COBRA RIBEIRO	X		
28	HENRIQUE PACHECO								

Votaram "SIM": 27 Srs Vereadores

Votaram "NÃO": 0 Srs Vereadores

ABSTIVERAM-SE: 0 Srs Vereadores

VISTO:

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....-33-

do processo nº 01-374 de 19 93 / /(a) *Polanyi*

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O presente projeto foi aprovado em
2a. votação na 137ª Sessão Extraordinária de 25 de outubro
do corrente, estando em condições de ser enviado à sanção.

26.10.94

[Signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG 3
27 1 10 134
19-10-94 *[Signature]*

Sr. Cristino.

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autên-
tica, providenciar registro e carta de lei.

05/11/94

[Signature]
ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I)

Sra. Chefe.

Providenciado, conforme determinação de V. Sa.

05/11/94

[Signature]
José Cristino Souza Santos
Oficial Legislativo

S E G U E....., juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 34-40

Em 21 / 11 / 94

(a)

José Cristino Souza Santos
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº. 34 do proc
nº. 374 de 1993

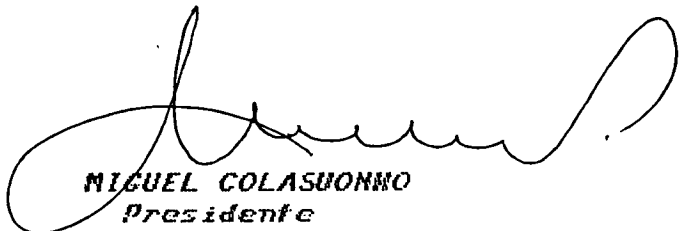
São Paulo, 27 de outubro de 1994.

DT7-LEG3
OFICIO N.300480/94

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 25 de outubro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 374/93 de autoria do Vereador José índio Ferreira do Nascimento - dispondo de ressarcimento à Prefeitura Municipal de São Paulo das despesas com os assegurados de qualquer empresa privada prestadoras de serviços de assistência médica ou de administradoras de plano de saúde quando atendidos em unidades de saúde da rede Municipal de São Paulo.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MIGUEL COLASUONNO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

krms



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº. 35 do F.
nº. 374 de 1993

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 25 DE OUTUBRO DE 1994. Cópia extraída de fls. nº 01/02 do Processo nº 0010374/93. (PROJETO DE LEI Nº 374/93). Dispõe de ressarcimento à Prefeitura Municipal de São Paulo das despesas com os assegurados de qualquer empresa privada prestadoras de serviços de assistência médica ou de administradoras de plano de saúde quando atendidos em unidades de saúde da rede Municipal de São Paulo. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Ficam obrigadas as empresas privadas prestadoras de serviços de assistência médica ou administradoras de planos ou seguros de saúde do ressarcimento à Prefeitura Municipal de São Paulo de todas as despesas provenientes do atendimento médico dos assegurados, associados ou consumidores em quaisquer unidades de saúde pertencentes a rede Municipal de São Paulo. Art. 2º - Fica, também, determinado que o pagamento de todas as despesas médicas e hospitalares será de exclusiva responsabilidade das empresas a que estejam associadas as pessoas atendidas em unidades públicas de saúde da rede Municipal de São Paulo. Art. 3º - O ressarcimento a ser feito pelas empresas privadas será calculado de acordo com as normas a serem formuladas pela Secretaria Municipal da Saúde dispondo de uma tabela composta pelos preços dos medicamentos, despesas hospitalares e procedimentos médicos, conforme os índices da - AMB - Associação Médica Brasileira. Art. 4º - Esta lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo máximo de 120 dias da data de sua publicação que estabelecerá o procedimento e formulários a serem adotados na re-



DT7-LEG3
OFICIO N.300480/94

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n°. 36 de pfe
n°. 374 de 1993

de Municipal de Saúde para os atendimentos dos segurados, associados ou consumidores das empresas privadas. Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu,

Kathy Regina Moraes de Souza
KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-5-A"
Assistente Parlamentar

extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 46 e datilografei. Eu, *Soraia Lora Ferreira Barbosa*
SORAIA LORA FERREIRA BARBOSA, Assistente de
Assistente Técnica

Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 26 de outubro de 1994. Chefe da Seção Técnica de Preparo e

Registro de Documentos Legislativos, *Angela Bordin Andreoni*
ANGELA BORDIN ANDREONI, Visto,
Chefe de Seção Técnica II

Leila Xavier Machado
LEILA XAVIER MACHADO, Diretora do Departamento dos Serviços
Diretor Técnico de Dept.o-DT. 7
Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

Miguel Colasuonno, Jooji Hato, Mário Noda, Guilherme Gianetti, José Viviani Ferraz
Miguel Colasuonno, Jooji Hato, Mário Noda, Guilherme Gianetti, José Viviani Ferraz

krms



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº.	37	do proc.
nº.	394	de 19 93

LEI nº

DE

DE

DE 19 .

Dispõe de ressarcimento à Prefeitura Municipal de São Paulo das despesas com os assegurados de qualquer empresa privada prestadoras de serviços de assistência médica ou de administradoras de plano de saúde quando atendidos em unidades de saúde da rede Municipal de São Paulo.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 25 de outubro de 1994, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam obrigadas as empresas privadas prestadoras de serviços de assistência médica ou administradoras de planos ou seguros de saúde do ressarcimento à Prefeitura Municipal de São Paulo de todas as despesas provenientes do atendimento médico dos assegurados, associados ou consumidores em quaisquer unidades de saúde pertencentes a rede Municipal de São Paulo.

Art. 2º - Fica, também, determinado que o pagamento de todas as despesas médicas e hospitalares será de exclusiva responsabilidade das empresas a que estejam associadas as pessoas atendidas em unidades públicas de saúde da rede Municipal de São Paulo.

Art. 3º - O ressarcimento a ser feito pelas empresas privadas será calculado de acordo com as normas a serem formuladas pela Secretaria Municipal da Saúde dispondo de uma tabela composta pelos preços dos medicamentos, despesas hospitalares e procedimentos médicos, conforme os índices da - AMB - Associação Médica Brasileira.

Art. 4º - Esta lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo máximo de 120 dias da data de sua publicação que estabelecerá o procedimento e formulários a serem



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº. 38 do proc.
nº. 374 de 1993

adotados na rede Municipal de Saúde para os atendimentos dos segurados, associados ou consumidores das empresas privadas.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 27 de outubro de 1994.

O Presidente,

krms



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº. 39 do proc.
nº. 374 de 1993

São Paulo, 27 de outubro de 1994.

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 300480 de
27/10/94 , encaminhando ao Sr. Prefeito Municipal cópia autên
tica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei
nº 374/93 de autoria do Vereador José Índio Verreireira do Nascimen
to.

ANEXO:

[Handwritten signature]
MARLI P. RABELLO
26/10/94
28



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

40

do processo nº 374 de 19 93 21 11 94 (a)

José Cristino Souza Santos
Oficial Legislativo

LEI Nº 11.684, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1994
(Projeto de Lei nº 374/93, do Vereador José Índio Feijó, ra do Nascimento)

Dispõe de ressarcimento à Prefeitura Municipal de São Paulo das despesas com os segurados de qualquer empresa privada, prestadoras de serviços de assistência médica ou de administradoras de plano de saúde quando atendidos em unidades de saúde da rede Municipal de São Paulo.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 25 de outubro de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam obrigadas as empresas privadas prestadoras de serviços de assistência médica ou administradoras de planos ou seguros de saúde do ressarcimento à Prefeitura Municipal de São Paulo de todas as despesas provenientes do atendimento médico dos segurados, associados ou consumidores em quaisquer unidades de saúde pertencentes a rede Municipal de São Paulo.

Art. 2º - Fica, também, determinado que o pagamento de todas as despesas médicas e hospitalares será de exclusiva responsabilidade das empresas a que estejam associadas as pessoas atendidas em unidades públicas de saúde da rede Municipal de São Paulo.

Art. 3º - O ressarcimento a ser feito pelas empresas privadas será calculado de acordo com as normas a serem formuladas pela Secretaria Municipal da Saúde dispondo de uma tabela composta pelos preços dos medicamentos, despesas hospitalares e procedimentos médicos, conforme os índices da - AMB - Associação Médica Brasileira.

Art. 4º - Esta lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo máximo de 120 dias da data de sua publicação que estabelecerá o procedimento e formulários a serem adotados na rede Municipal de Saúde para os atendimentos dos segurados, associados ou consumidores das empresas privadas.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de novembro de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
SILVANO MARIO ATÍLIO RAIA, Secretário Municipal da Saúde
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de novembro de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 18 / 11 / 1994

pagina 1ª coluna 1ª/2ª

Conferido:

À

ATM - Senhor Assessor-Chefe.

Para as devidas providências e posterior encaminhamento ao Arquivo.

23/11/94


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:
Arquivar o presente processo.

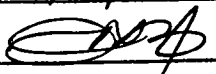
24/11/94

LÚCIA AREIAS DE CARVALHO
Ass. Técn. Lda. Chefe - A. T. M.

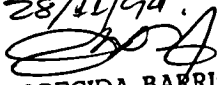
DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 41 fls.

Arquivo em 28/11/94

O Func.º 

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica I

Obs.: fls. 22 e
22-A
28/11/94

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica I

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º

Em d. d.

(a)